

PROJETO DE LEI N^o , DE 2007
(Do Sr. Cristiano Matheus)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-A A carteira de radialistas emitida por sindicato da categoria, ou na sua ausência, por Federação devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, é válida em todo território nacional como prova de identidade e tem fé pública.

Parágrafo único. A validade da carteira de que trata este artigo é condicionada à observância do modelo próprio.

Art. 7º-B Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, os seguintes elementos:

- I - nome completo;
- II - nome da mãe;
- III - nacionalidade e naturalidade;

- IV - data de nascimento;
- V - estado civil;
- VI - registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade;
- VII - número e série da carteira de trabalho e previdência social;
- VIII - número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho;
- IX - cargo ou função profissional;
- X - ano de validade da carteira;
- XI - data de expedição;
- XII - marca do polegar direito;
- XIII - fotografia;
- XIV - assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador;
- XV - número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física;
- XVI - grupo sangüíneo.

Art. 7º-C O modelo da carteira de identidade do radialista será aprovado pela e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional”.

Art. 7º-D O sindicato da categoria ou, na inexistência deste, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.

Art. 7º-E O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento sob

pena de suspensão do registro até a devida regularização junto à Federação ou Sindicato." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em apreço tem seu embrião no projeto apresentado pelo nobre Deputado Maurício Rabelo e no substitutivo apresentado na CTASP, pela nobre relatora Deputada Dra. Clair, que, nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007, teve a tramitação interrompida.

Os radialistas, nos moldes do que jornalistas e outras categorias similares já desfrutam, desejam atribuir fé pública ao documento de identificação profissional emitido por seus sindicatos ou federações.

Com a presente medida, devidamente atualizada quanto a técnica legislativa, e como convededores da realidade do exercício da nobre profissão de radialista, pretendemos, a exemplo do que pretendeu o também radialista Maurício Rabelo, preencher essa lacuna no mundo jurídico, e homenagear os profissionais que de perto falam com a população, oferecendo serviços que concorrem para a construção da cidadania, sem deixar de preservar a identidade cultural de nosso povo.

Por essas razões, estamos certos de contar com o apoio do Congresso Nacional para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de junho de 2007.

Deputado Cristiano Matheus